



## PARECER N. 19.621

Processo n. 001928-02.00/16-2

Processo de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Montenegro**, referente ao exercício de **2016**. Senhor **Luiz Américo Alves Aldana** – **Parecer Desfavorável** – Falhas prejudiciais ao erário. Determinação e recomendação. Senhor **Carlos Einar de Mello** – **Parecer Favorável** – Inexistência de falhas.

A **Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 25 de abril de 2018, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **001928-02.00/16-2**, de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Montenegro**, Senhores **Luiz Américo Alves Aldana** e **Carlos Einar de Mello**, referente ao exercício de **2016**;



### Continuação do Parecer n. 19.621

– Quanto ao Administrador, Senhor **Luiz Américo Alves Aldana**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo, no período de sua responsabilidade, conterem falhas prejudiciais ao erário, as quais, na sua globalidade, comprometem as contas em seu conjunto, situações ensejadoras de recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

#### Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Desfavorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Montenegro**, correspondentes ao exercício de **2016**, gestão do Senhor **Luiz Américo Alves Aldana**, em conformidade com o artigo 2º da Resolução TCE n. 1.009/2014, **recomendando** ao atual Administrador que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos, bem como **determinar**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote as providências cabíveis em face das vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Carlos Einar de Mello**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo demonstrarem a inexistência de falhas;

#### Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Montenegro**, correspondentes ao exercício de **2016**, gestão do Senhor **Carlos Einar de Mello**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014;



Continuação do Parecer n. 19.621

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores correspondente, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Auditório Romildo Bolzan,  
25 de abril de 2018.

Presidente

\_\_\_\_\_  
**CONSELHEIRO ALGIR LORENZON**

Relator

\_\_\_\_\_  
**CONSELHEIRO CEZAR MIOLA**

\_\_\_\_\_  
**CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO**

Estive presente:

\_\_\_\_\_  
**ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DANIELA WENDT TONIAZZO**